

Recurso Extraordinário Cível nº 0022005-76.2021.8.19.0001

Recorrentes: ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO

Recorrido: DELSON RIBEIRO

DECISÃO

Trata-se de recurso extraordinário tempestivo, id. 314, com fundamento no artigo 102, III, “a”, da Constituição Federal, interposto em face de súmulas de julgamento proferidas pela Primeira Turma Recursal Fazendária, id. 197 e id. 218, assim ementado:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento parcial nos termos do voto do relator.”

“Acordam os Juízes que integram a 1ª Turma Recursal Fazendária, por unanimidade, em conhecer dos embargos e rejeitá-los, tendo em vista que o acórdão embargado não se ressentia de quaisquer dos vícios elencados nos artigos 48 da Lei 9099/95 c/c 1.022 do CPC.”

Nas razões do recurso, os recorrentes sustentam violação aos artigos 40, parágrafos 18, 149, parágrafos 1º, 150, inciso I, 146, incisos II e III c/c artigo 24, parágrafo 1º, e artigo 24, parágrafos 2º e 3º, da Constituição Federal, bem como à Emenda Constitucional nº 103/2019, defendendo a observância da modulação de efeitos estabelecida no Tema nº 1177 do STF.

Contrarrazões, id. 336.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, id. 349, negando seguimento ao recurso extraordinário à luz do Tema nº 1177 do STF.

Embargos de declaração, id. 356, opostos contra a referida decisão, aos quais foi negado provimento por decisão de id. 372.

Agravo interno, fls. 379, interposto contra a decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário.

Decisão desta Terceira Vice-Presidência, id. 406, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão julgador de origem para eventual exercício de retratação à luz do Tema nº 1177 do STF.

Súmula de Julgamento proferida pela Primeira Turma Recursal Fazendária, id. 425, exercendo juízo de retratação positivo e dando provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, com reconhecimento da imediata aplicação da Lei nº 9.537/2021 e conformação do julgamento à modulação de efeitos do Tema nº 1177 do STF, assim ementada:

“Acordam os Juízes que integram a Primeira Turma Recursal Fazendária, por unanimidade de votos, em juízo de retratação, dar provimento ao recurso para julgar improcedentes os pedidos autorais, in totum, reconhecendo a imediata aplicação da Lei nº 9.537/2021 que dispõe sobre o sistema de proteção social dos militares do Estado do Rio

de Janeiro (SPSMERJ)), e conformando o julgamento à modulação de efeitos no Tema 1177, pelo E. STF, que fixou a validade das contribuições previdenciárias dos militares estaduais até a data de 01/01/2023. Fica afastada a condenação em honorários ante o provimento do recurso. Súmula valendo como acórdão, conforme o disposto no art. 46 da Lei 9.099/95, aplicadas tais normas aos Juizados Fazendários, por força do disposto no art. 27 da Lei nº 12.153/2009.”

É o relatório.

O recurso extraordinário, a rigor, trata de matéria afetada pelo **Tema nº 1177 do STF**, vinculado ao recurso paradigma **RE 1338750**, tendo sido submetida a julgamento a seguinte questão:

“Recurso extraordinário em que se discute, à luz do artigo 22, XXI, da Constituição Federal (na redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019), a constitucionalidade da fixação de alíquotas para a contribuição previdenciária de policiais e bombeiros militares estaduais inativos e pensionistas, pela Lei Federal 13.954/2019, ante a competência privativa da União para legislar sobre normas gerais de inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares.”

No julgamento do paradigma supracitado, com trânsito em julgado datado em 21/03/2025, o Supremo Tribunal Federal fixou a seguinte tese:

“A competência privativa da União para a edição de normas gerais sobre inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares (artigo 22, XXI, da Constituição, na redação da Emenda Constitucional 103/2019) não exclui a competência legislativa dos Estados para a fixação das alíquotas da contribuição previdenciária incidente sobre os proventos de seus próprios militares inativos e pensionistas, tendo a Lei Federal 13.954/2019, no ponto, incorrido em inconstitucionalidade.”

A Corte Suprema, ao julgar embargos de declaração, modulou os efeitos da tese, nos seguintes termos:

“O Tribunal, por unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, atribuindo-lhes excepcionais efeitos infringentes, e os proveu parcialmente, tão somente para modular os efeitos da decisão desta Suprema Corte, a fim de preservar a higidez dos recolhimentos da contribuição de militares, ativos ou inativos, e de seus pensionistas, efetuados nos moldes inaugurados pela Lei 13.954/2019, até 1º de janeiro de 2023”

Nessa toada, verifica-se que o julgamento proferido em juízo de retratação se alinha ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE 1338750**, paradigma do **Tema nº 1177** de seu repertório, pois conformou o julgamento à modulação de efeitos e reconheceu a validade das contribuições previdenciárias dos militares estaduais até 1º de janeiro de 2023.

À vista do exposto, em observância ao artigo 1.030, I do Código de Processo Civil, **JULGO PREJUDICADO** o recurso extraordinário interposto, à luz do **Tema nº 1177 do STF**, nos termos da fundamentação supra.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 3 de setembro de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente